



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018253/2009-82
Recurso nº 947.297 Voluntário
Acórdão nº **2301-003.090 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente BANCO BMG S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS. NÃO ARRECADAÇÃO.

Constitui infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91 deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.

O dever de descontar da remuneração do segurado o valor correspondente à contribuição previdenciária não se confunde com o dever de recolhimento ao erário do tributo. Inocorrência de *bis in idem*.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damiao Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Banco BMG S.A. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e que manteve o crédito tributário referente ao período de 01/06/2004 a 31/12/2005.

2. Conforme consta no relatório fiscal ff. 13/15, o auto de infração 37.238.264-9 foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a empresa teria deixado de arrecadar as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os prêmios recebidos por seus empregados. Transcrevo abaixo parte do referido relatório:

1- *“O presente Auto-de-Infração - AI foi lavrado contra a empresa acima identificada, uma vez que a mesma deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados a seu serviço o que constitui infração ao artigo 4o , "caput", da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, publicada no D.O.U. de 09/05/2003, combinado com o artigo 216, Inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, publicado no D.O.U. de 07/05/99, na redação do Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, publicado no D.O.U. de 10/06/2003.*

2- *Tal infração ocorreu no período de 06/2004 a 12/2005, uma vez que a empresa efetuou nessas competências pagamentos de prêmios a segurados empregados, sem incluir tais parcelas em suas folhas de pagamento e sem descontar de suas remunerações as contribuições por eles devidas incidentes sobre essa verba salarial.*

3- *Os pagamentos de prêmios foram efetuados através de recursos alocados em cartões de premiação, denominado "CAMPANHA DE INCENTIVO AÇÃO E SUPERAÇÃO ": com o cartão SIM CLUB, os premiados, podiam sacar seus prêmios, nos terminais de auto-atendimento do Unibanco, rede compartilhada e guichês de caixa e/ou comprar nos estabelecimentos credenciados na rede Cheque Eletrônico e Rede Shop.”*

4. A empresa, após ter sido devidamente intimada (f. 15), impugnou o lançamento tempestivamente às ff. 21/33. Ao analisar os argumentos trazidos na peça impugnatória, a primeira instância administrativa julgou improcedentes os pedidos da empresa e manteve a totalidade do crédito tributário. A decisão *a quo* restou ementada às ff. 93/96, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.
DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO
SEGURADO. CONEXÃO.**

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido.”*

5. Irresignada, a empresa interpôs tempestivamente o recurso voluntário às ff. 93/111, no qual aduz, em síntese:

a) preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração, por sua notória ilegalidade e abusividade, pois não se pode aplicar penalidade sob argumento de que o banco não teria lançado apropriadamente os fatos geradores de contribuição previdenciária se a recorrente sequer tinha ciência da ocorrência dos mesmos;

b) a premiação paga pela empresa a seus funcionários, por meio do Premium Card, não tem natureza salarial e, portanto, deve o auto de infração ser anulado;

c) reforça a sua natureza não salarial do prêmio concedido dado o caráter eventual da verba;

6. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados a este Conselho para exame e julgamento desta matéria em sede recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO LANÇAMENTO

2. Como bem relata o relatório fiscal no item 2.1.4 (f. 196) os elementos que serviram de base para o levantamento fiscal do débito foram as notas e faturas de serviços, emitidas pela empresa SIM Incentive Marketing Ltda, apresentadas pelo próprio sujeito passivo, as quais foram confrontadas com os lançamentos contábeis do período.

3. Isso por que, apesar da fiscalização ter requerido a apresentação da “relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais

emitidas pela SIM Incentive Marketing LTDA”, conforme consta no Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), ff. 13/14 a recorrente não atendeu ao solicitado e por consequência o auditor fiscal aferiu indiretamente o valor do débito, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 33, §3º, conforme relatório fiscal complementar f. 227.

4. Dessa forma, o fato de a empresa não possuir em seus controles a relação discriminada dos beneficiários e dos valores pagos a título de premiação, tornou-se elemento determinante do procedimento adotado pela fiscalização, qual seja a aferição indireta.

5. Ainda sobre esse aspecto a recorrente aduz em seu recurso que *“o fato de o recorrente não ter em seus controles a relação discriminada dos supostos beneficiários das parcelas pagas pela empresa contratada não enseja a possibilidade do lançamento se efetivar via aferição indireta. Ora, o Recorrente não estava obrigado a manter em sua escrita fiscal os documentos solicitados pela Fiscalização, posto que não há a presença dos requisitos que compõem o alicerce normativo da incidência das contribuições previdenciárias (habitualidade e não-eventualidade)”* e sugere que o Fisco deveria ter diligenciado em face da empresa SIM Incentive Marketing, pois a contratada para fazer o pagamento e controle do recebimento do Cartão Prêmio possuía a documentação pertinente.

6. Ocorre que entendo que nesse ponto não merece guarida a alegação da recorrente, uma vez que tendo em vista que os pagamentos de fato eram feitos à empresa de marketing que apenas os repassava para aqueles que fizessem jus ao benefício, a empresa deveria sim manter esse controle de pagamentos e tê-los apresentado ao Fisco no momento oportuno.

7. Ressalto ainda que foi dada ao contribuinte a oportunidade de apresentar tais documentos tanto na apresentação da primeira impugnação, quanto na apresentação da segunda, após o relatório complementar e ainda assim a empresa sequer teve a preocupação de requerer os documentos da empresa contratada.

8. Sendo assim, apesar de entender que a incidência de contribuição previdenciária somente seria cabível se comprovado a habitualidade dos pagamentos, retirando a incidência daqueles que respeitarem o limite de dois pagamentos ao ano, por analogia à legislação de regência da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), não vislumbro tal hipótese *in casu*, tendo em vista que a recorrente não acostou aos autos documentos hábeis que possibilitassem o meu posicionamento nesse sentido.

9. Dessa forma, não acato os argumentos colacionados pela recorrente nesse ponto.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

10. Compulsando os autos, verifica-se que o auditor autuou o contribuinte pelo fato de ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias, ou seja, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30, inc. I, al. “a” da lei n. 8.212/91 e art. 4º da Lei n. 10.666/2003, *verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.”

11. O recorrente alega que a imposição em julgamento configuraria dupla incidência – *bin in idem* – em relação à autuação por descumprimento da obrigação principal. A irresignação não merece acolhimento.

12. No caso, trata-se de obrigação acessória (“arrecadar”, em oposição à principal, “recolher”, v.g. art. 30, I, b, c, II), expediente de caráter instrumental, que a lei atribuiu ao recorrente o dever de descontar da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço a contribuição previdenciária (planilha de ff. 25-49), não incluídas nas folhas de pagamento nem na GFIP.

13. O dever de descontar da remuneração do segurado o valor correspondente à contribuição previdenciária não se confunde com a dever de recolhimento ao erário do tributo. A autuação diz respeito à obrigação acessória de destaque da quantia na folha de pagamento e na GFIP.

14. A jurisprudência deste Conselho é pacífica, no sentido de confirmar as autuações quando o contribuinte deixa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço:

“CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência. [...] Recurso Voluntário Negado”. (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600714 do Processo 35350000761200670. Data 09/04/2008)

“PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO. Consiste infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço Recurso negado. (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600079 do Processo 37169003632200616. Data 10/10/2007)

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 30, INCISO I, "A", LEI Nº 8.212/91. De conformidade com o art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, constitui infração deixar a empresa (entidade da administração pública direta) de arrecadar as contribuições

previdenciárias, mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, abrangidos pelo [...] Recurso Negado. (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600015 do Processo 35093000739200616. Data 08/10/2007)

15. Assim, não obstante o arrazoado trazido pela empresa recorrente, mantenho a decisão vergastada.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator